SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246524 - MT (2026/0375559-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	APARECIDO DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CELIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - MT012797B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 241-B DO ECA. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO E CONVIVÊNCIA COM CRIANÇAS DO NÚCLEO FAMILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO ANPP E AO EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Foram apreendidos com o agravante dois aparelhos celulares e um disco rígido contendo, em análise preliminar, vídeos de exploração sexual infantojuvenil, além de diretórios com nomenclaturas típicas (“4yo”, “2yo”, “6yo”), circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e acentuado risco de reiteração, bem como a necessidade de interrupção da atividade delitiva.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, em razão de longo período de armazenamento de material ilícito, do risco decorrente da convivência doméstica com duas netas de 5 e 10 anos de idade e da insuficiência de medidas cautelares para neutralizar o perigo identificado.

3. As pretensões relativas ao Acordo de Não Persecução Penal e ao alegado excesso de prazo não foram objeto do acórdão do Tribunal a *quo* nem da decisão agravada, configurando inovação recursal incompatível com a via do agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61174122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a87e759-2cf2-4e31-9d53-8f514e0614c0

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a87e759-2cf2-4e31-9d53-8f514e0614c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246524 - MT (2026/0375559-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	APARECIDO DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CELIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - MT012797B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 241-B DO ECA. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO E CONVIVÊNCIA COM CRIANÇAS DO NÚCLEO FAMILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO ANPP E AO EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Foram apreendidos com o agravante dois aparelhos celulares e um disco rígido contendo, em análise preliminar, vídeos de exploração sexual infantojuvenil, além de diretórios com nomenclaturas típicas (“4yo”, “2yo”, “6yo”), circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e acentuado risco de reiteração, bem como a necessidade de interrupção da atividade delitiva.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, em razão de longo período de armazenamento de material ilícito, do risco decorrente da convivência doméstica com duas netas de 5 e 10 anos de idade e da insuficiência de medidas cautelares para neutralizar o perigo identificado.

3. As pretensões relativas ao Acordo de Não Persecução Penal e ao alegado excesso de prazo não foram objeto do acórdão do Tribunal a *quo* nem da decisão agravada, configurando inovação recursal incompatível com a via do agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDO DA SILVA COSTA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 1016660-76.2026.4.01.0000).

Documento eletrônico VDA61174327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 20376fcf-137f-4f4c-bd32-450cbb4779de

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 28/4/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, após a apreensão de dois aparelhos celulares e um disco rígido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão; a prisão foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 561/563).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo*, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade da preventiva por ausência do requisito objetivo do art. 313, I, do CPP, a falta de contemporaneidade dos fundamentos e a suficiência de medidas cautelares diversas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 354/356):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/1990. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVIVÊNCIA COM CRIANÇAS DO NÚCLEO FAMILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de Aparecido da Silva Costa contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/1990, consistente em adquirir, possuir ou armazenar material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.*
> *2. A impetração sustenta a ausência dos requisitos objetivos do art. 313 do Código de Processo Penal, em razão da pena máxima abstrata de 4 (quatro) anos prevista para o delito, bem como a inexistência de fatos contemporâneos aptos a demonstrar risco atual decorrente da liberdade do paciente, postulando a revogação da custódia.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há 2 (duas) questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais previstos*
> *nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) saber se as circunstâncias concretas do caso autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora registram que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidos dois aparelhos celulares e um HD, tendo sido localizada, em análise preliminar, mídia contendo exploração sexual infantojuvenil, circunstância que ensejou a prisão em flagrante do paciente.*
> *5. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, com indicação de elementos concretos relacionados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva.*
> *6. O decreto prisional destacou que a conduta investigada teria perdurado por longo período, revelando padrão reiterado de comportamento, além do risco concreto decorrente da convivência do investigado com 2 (duas) netas*

Documento eletrônico VDA61174327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 20376fcf-137f-4f4c-bd32-450cbb4779de

menores de idade, circunstâncias que evidenciam perigo atual à integridade física e psíquica de crianças de seu círculo familiar.
7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da natureza dos fatos apurados e do risco identificado, uma vez que a monitoração eletrônica e as restrições de circulação não impediriam eventual contato do investigado com crianças no ambiente doméstico.
8. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva em hipóteses de armazenamento de material pornográfico infanto-juvenil quando presentes fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco de reiteração delitiva.
9. As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa não afastam a custódia cautelar quando demonstrados os pressupostos legais da prisão preventiva.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Ordem de habeas corpus denegada.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é cabível quando demonstrados elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, ainda que a impetração questione os requisitos objetivos do art. 313 do CPP. 2. A convivência do investigado com crianças do núcleo familiar constitui circunstância relevante para a aferição do periculum libertatis quando associada aos elementos concretos dos autos. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não se mostram aptas a neutralizar os riscos efetivamente identificados pelo juízo."

Na sequência, foi interposto o recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, conhecido e desprovido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 561/567).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inadmissibilidade objetiva da prisão preventiva, por descumprimento do art. 313, I, do CPP, afirmando que o agravante foi denunciado exclusivamente pelo art. 241-B, *caput*, do ECA, cuja pena máxima é de 4 anos. Aduz a viabilidade do Acordo de Não Persecução Penal, com remessa ao órgão superior do Ministério Público. Sustenta, ademais, excesso de prazo da custódia, em razão da paralisação da instrução por espera de perícia oficial. Defende a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão e a suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Pleiteia o provimento do agravo para retratação da decisão e concessão da liberdade, com expedição de alvará de soltura, ou substituição por cautelares; requer, ainda, a determinação de remessa dos autos para análise do ANPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme relatado, a defesa busca a revogação da prisão cautelar imposta ao agravante.

Documento eletrônico VDA61174327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 20376fcf-137f-4f4c-bd32-450cbb4779de

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão temporária em preventiva, nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 88/91 - grifei):

> *Em apertada síntese, na presente data, por volta das 07hs30min, nas proximidades do Hotel Real, município de Bom Jesus do Araguaia-MT, agentes da Polícia Federal, realizaram a abordagem do custodiado, no âmbito de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 1000024-84.2026.4.01.3605.*
> ***Durante a busca, foram encontrados, em poder do custodiado, dois aparelhos celulares e um HD, Termo de Apreensão n° 1821652/2026. Em análise preliminar, foram encontrados dois vídeos com conteúdo de exploração sexual de criança e adolescente, sendo um em inglês, com uma adolescente que, inquirida em inglês quantos anos possui, responde "sixteen", em português, "dezesseis", e o outro com nítida imagem de uma criança do sexo feminino, ambas praticando sexo com adultos, em contextos distintos**.*
> ***Nesse contexto, o custodiado foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990, qual seja, adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.***
>
> *[...]*
> *O custodiado A. é investigado no âmbito do Inquérito Policial n. 1002599-43.2023.4.01.3905, instaurado a partir de investigações realizadas pelo Núcleo de Análise em Redes P2P, denominadas Rondas Virtuais. Essas investigações identificaram, no período de outubro a novembro de 2022, conexões suspeitas relacionadas a endereços de IP vinculados ao provedor NORTE.NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, da cidade de Santana do Araguaia/PA. O provedor, instado pela autoridade policial, identificou o custodiado como titular das conexões investigadas.*
> ***Segundo apurado, ao menos 83 (oitenta e três) arquivos de material de abuso e exploração sexual infantil estiveram armazenados na máquina do investigado** no período de 01/02/2011 a 20/11/2022 e estavam disponibilizados para download por ualquer usuário da rede mundial, confirmando, em tese, as condutas tipificadas nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.*
> ***Na presente data, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados dois vídeos com conteúdo de exploração sexual de criança e adolescente nos aparelhos celulares do custodiado. Além dos vídeos, foram localizados diretórios de download com nomenclaturas características de conteúdo de pornografia infantil ("4yo", "2yo", "6yo"), evidenciando conduta sistemática e reiterada, e não meramente episódica.***
> ***[...]***
> ***Em primeiro lugar, destaca-se o risco de reiteração criminosa**. Como pontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (id. 2253142732, pág. 06), os crimes de pornografia infantil podem ser praticados em qualquer ambiente **conectado à internet, de modo que medidas como recolhimento domiciliar ou monitoramento eletrônico são ineficazes para coibir a continuidade delitiva. conduta investigada se estendeu por mais de uma década (2011-2023), revelando padrão de comportamento arraigado e de elevada periculosidade social, que somente a segregação cautelar é capaz de interromper.***
> ***Em segundo lugar, há risco concreto e imediato à integridade de crianças do círculo de convivência do custodiado O investigado reside no mesmo lar***

Documento eletrônico VDA61174327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 20376fcf-137f-4f4c-bd32-450cbb4779de

que duas netas, de 5 (cinco) e 10 (dez) anos de idade A convivência cotidiana com essas crianças representa perigo concreto, atual e imediato à sua integridade física e psíquica.

A condição de avô estabelece entre o investigado e as crianças uma relação de afeto, confiança e autoridade que é, historicamente, o principal vetor facilitador de abusos intrafamiliares. A soltura do custodiado o devolveria ao ambiente de acesso irrestrito a vítimas em potencial.

Em terceiro lugar, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar os bens jurídicos ameaçados. A monitoração eletrônica e a proibição de freqüentar determinados lugares (art. 319, II e IX, do CPP).destinam-se a restringir a circulação no espaço público, mas o risco no presente caso não emana de locais externos, emana do próprio âmbito doméstico. ***O monitoramento eletrônico não impede o contato do investigado com as crianças dentro de casa***

A proibição de acesso a dispositivos eletrônicos e à internet, embora possível, revela-se de difícil fiscalização eficaz, pois os crimes desta natureza podem ser praticados a partir de qualquer dispositivo conectado, cuja onipresença torna o controle praticamente inviável.

O Tribunal Regional Federal denegou a ordem sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 352/ 353):

> *Corroborando todo o entendimento supra, do bem lançado parecer ministerial, às fls. 215/220 – doc. id. n. 460360419, transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos, in verbis:*
>
> > *"(...), a espécie trata de circunstâncias delitivas que esboçam cenário atual de renitência criminosa, o qual, associado à coabitação do paciente com suas netas, permite inferir substanciosos riscos à ordem pública e à segurança das incapazes.*
> >
> > *Urge anotar que, até onde se colhe dos elementos referidos pelo MPF, além do armazenamento, o compartilhamento de conteúdos infantis pornográficos constitui prática persistente, cuja ocorrência foi reiterada, no mínimo, com espaçamento de anos (em 2023 e em 2025), o que denota o caráter não eventual da conduta e a probabilidade de sua repetição, bem assim a ausência de disposição para interrupção definitiva da conduta criminosa.*
> >
> > *Decerto, a decretação da prisão preventiva escorou-se em premissas fáticas atuais e absolutamente justificantes do encarceramento impugnado, não sendo a suposta presença de condições subjetivas favoráveis fundamento hábil para afastar a necessidade da cautelar prisional.*
>
> *Tecidas essas considerações, mantenho as razões de decidir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, ratificando os termos da decisão liminar anteriormente proferida, denego a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação supra. É o voto.*

A decisão agravada, por sua vez, assim concluiu (e-STJ fls. 564/567) :

> *Como visto a prisão preventiva foi decretada em razão da (i)* ***gravidade da ação, revelador da periculosidade social do agente. Na posse do recorrente foram encontrados aparelhos celulares e um HD, contendo material de exploração sexual infanto-juvenil; (ii) risco de reiteração, registrando que o compartilhamento de conteúdos ocorrer de forma reiterada por anos; (iii) preservação da integridade física do círculo de convivência do recorrente, que reside no mesmo lar que duas netas de 05 e 10 anos de idade.***

Documento eletrônico VDA61174327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 20376fcf-137f-4f4c-bd32-450cbb4779de

Efetivamente, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Com efeito, "[...] demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social" (Informações adicionais do HC n. 494.373/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 10/4/2019).

Ainda, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n.150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ainda no mesmo sentido:

(...)

*Ademais, **as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado**. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

A partir dessa moldura, as alegações do agravante não infirmam os fundamentos adotados.

Quanto à inadmissibilidade da preventiva por ausência do requisito objetivo do art. 313, I, do CPP, o decreto prisional registrou expressamente a classificação da conduta do art. 241-B como crime hediondo e concluiu pela admissibilidade da segregação cautelar (e-STJ fls. 89/90). Em todo caso, a manutenção da prisão preventiva, apoiada na gravidade concreta das condutas, na reiteração evidenciada pelo longo período de armazenamento e nos diretórios com nomenclaturas típicas, bem como no risco imediato decorrente da convivência com crianças do núcleo familiar, encontra amparo nos julgados desta Corte e da Suprema Corte, que reconhecem a idoneidade de tais fundamentos para acautelar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz,

Documento eletrônico VDA61174327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 20376fcf-137f-4f4c-bd32-450cbb4779de

Sexta Turma, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC n. 150.906/BA, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; AgRg no RHC n. 230.209/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/4/2026; AgRg no HC n. 1042925/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 2/3/2026). Nessa linha, permanece hígida a conclusão de que o estado de liberdade do agravante representa risco concreto, atual e imediato, não sendo suficientes medidas diversas para neutralizá-lo.

No tocante à ausência de contemporaneidade, o quadro fático revela apreensão recente (28/4/2026) de dois celulares e um HD contendo material de exploração sexual infantojuvenil (e-STJ fls. 561/563), além de diretórios e registros característicos, o que evidencia atualidade dos fundamentos e risco presente à integridade de crianças em convívio doméstico. A leitura sistemática do art. 312 do CPP, com o § 2º, aliada às circunstâncias do caso, afasta a tese defensiva.

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada já consignou, com base em elementos concretos, a inviabilidade de monitoração eletrônica, proibição de acesso à internet e restrições de circulação para prevenir novas condutas, dada a natureza das infrações e a dificuldade de fiscalização eficaz, bem como o risco doméstico específico (e-STJ fls. 564/567). Os julgados que amparam a necessidade da segregação foram adequadamente referidos.

Por fim, verifica-se que o pedido de remessa para análise de ANPP e a alegação de excesso de prazo não foram objeto do acórdão do Tribunal de origem, tampouco apreciados na decisão ora agravada. Assim, a pretensão ora deduzida configura inovação recursal, inadmissível nesta sede.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal." (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Documento eletrônico VDA61174327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 20376fcf-137f-4f4c-bd32-450cbb4779de

Diante do exposto, subsistem os fundamentos da decisão agravada para manter a prisão preventiva, por gravidade concreta das condutas, risco de reiteração e proteção à integridade de crianças do círculo familiar, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 20376fcf-137f-4f4c-bd32-450cbb4779de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0375559-9

AgRg no
RHC 246.524 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002484202640136O5 10000248420264013605 10011255920264013605
10015647020264013605 10166607620264010000 248420264013605

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	APARECIDO DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CELIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - MT012797B
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - Aquisição, Posse ou Armazenamento de Pornografia de Criança ou Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	APARECIDO DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CELIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - MT012797B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 25E2FE92-2E17-4FD1-91F2-B460379A8C48